

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 34

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2024

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

EDITORES: Sérgio Campinho (Graduação, UERJ, Brasil) e Mauricio Moreira Menezes (Doutor, UERJ, Brasil).

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Doutor, UERJ, Brasil), Ana Frazão (Doutora, UNB, Brasil), António José Avelãs Nunes (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Carmen Tiburcio (Doutora, UERJ, Brasil), Fábio Ulhoa Coelho (Doutor, PUC-SP, Brasil), Jean E. Kalicki (Doutor, Georgetown University Law School, Estados Unidos), John H. Rooney Jr. (Doutor, University of Miami Law School, Estados Unidos), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Luiz Edson Fachin (Doutor, UFPR, Brasil), Marie-Hélène Monsérié-Bom (Doutora, Université Paris 2 Panthéon-Assas, França), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Doutor, USP, Brasil), Peter-Christian Müller-Graff (Doutor, Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha) e Werner Ebke (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto (Doutor, UERJ, Brasil) e Mariana Pinto (Doutora, UERJ, Brasil) – Coordenadores. Guilherme Vinseiro Martins (Doutor, UFMG, Brasil), Leonardo da Silva Sant’Anna (Doutor, FIOCRUZ, Brasil), Livia Ximenes Damasceno (Mestre, Centro Universitário Christus, Brasil), Mariana Campinho (Mestre, Columbia Law School, Estados Unidos), Mariana Pereira (Pós-graduada, UERJ, Brasil), Mauro Teixeira de Faria (Doutorado em andamento, UERJ, Brasil), Nicholas Furlan Di Biase (Mestre, UERJ, Brasil) e Rodrigo Cavalcante Moreira (Mestre, UERJ, Brasil).

PARECERISTAS DESTES NÚMEROS: Angelo Prata de Carvalho (Doutor, UnB, Brasil), Carlos Eduardo Koller (Doutor, PUC-PR, Brasil), Fernanda Versiani (Doutora, UFMG, Brasil), Gerson Branco (Doutor, UFRS, Brasil), Jacques Labrunie (Doutor, PUC-SP, Brasil), Maíra Fajardo Linhares Pereira (Doutora, UFJF, Brasil), Marcelo de Andrade Féres (Doutor, UFMG, Brasil), Marcelo Luar Leite (Doutor, UFERSA, Brasil), Rafael Vieira de Andrade de Sá (Mestre, FGV-SP, Brasil), Raphaela Magnino Rosa Portilho (Doutora, UERJ, Brasil), Ricardo Villela Maíra Alves da Silva (Doutor, UERJ, Brasil), Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri (Doutor, UFJF, Brasil), Thalita Almeida (Doutorado em andamento, UERJ, Brasil), Uínie Caminha (Doutora, UNIFOR, Brasil) e Victor Willcox de Souza Rancaño Rosa (Doutor, UERJ, Brasil).

Contato: Av. Rio Branco, nº 151, grupo 801, Centro – Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.040-006. E-mail: rsde@rsde.com.br ou conselho.executivo@rsde.com.br. Telefone (21) 3479-6100.

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 34 (janeiro/junho 2024)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)



Obra Licenciada em Creative Commons
Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento
pela mesma Licença

A NATUREZA CAUTELAR DA SUSPENSÃO DE DIREITOS DE ACIONISTAS: CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE LEGALIDADE DA MEDIDA¹

THE PRECAUTIONARY NATURE OF SHAREHOLDERS' RIGHTS SUSPENSION: CRITERIA FOR ASSESSING THE LEGALITY OF THE MEASURE

*Leonardo Costa Norat**
*Guilherme Villela de Andrade***

Resumo: O presente artigo se destina a responder como aferir a legalidade da medida de suspensão de direito de acionista que prevê o art. 120, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações – LSA) e se justifica na amplitude da redação e na ainda escassa produção acadêmica específica sobre o dispositivo, apesar de sua potencialidade de aplicação prática. Para tanto, são desenvolvidos três tópicos: o primeiro é dedicado a analisar “estatuto do acionista”, considerando seus deveres e direitos, sobretudo os essenciais, de acordo com o artigo 109 da Lei das Sociedades Anônimas; o segundo se dedica a apresentar as características da medida prevista no artigo 120 da Lei 6.404/76, destacando e destrinchando seu conteúdo teleológico e o terceiro, a identificar como aferir a legalidade da medida adotada pela assembleia, a partir do controle jurisdicional. Adota-se o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, e, de

¹ Artigo recebido em: 30.03.2024 e aceito em: 11.09.2024.

* Doutorando em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Advogado. Membro do Grupo de Pesquisa Financiando Direitos (CNPq-UFPA). Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/PA. Belém/PA, Brasil. E-mail: leonardonorat.adv@gmail.com

** Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, e Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo pelo Instituto Legislativo Brasileiro - ILB. Advogado. E-mail: villela@vmbadvogados.com

modo complementar, estudos de caso. Reconhecendo a medida como hipótese de autotutela, de natureza cautelar, portanto, essencialmente instrumental, concluiu-se que são quatro os critérios de aferição jurisdicional da legitimidade da tomada de decisão em sede de autotutela pela Assembleia Geral: (i) a validade da convocação assemblear; (ii) o pressuposto fático do inadimplemento; (iii) a proporcionalidade entre os meios adotados ante os fins acautelatórios pretendidos e (iv) a *referibilidade* (ou instrumentalidade) da medida adotada e do direito violado pelo descumprimento – que, a sua vez, pode desaguar em aferição comum com o *i* e o *iii*, mas cuja análise deverá correlativa com o *iv*, ante a causalidade entre o mecanismo e o direito tutelado pela via alternativa: ou seja, além de razoável, instrumental.

Palavras-chave: Natureza Cautelar; autotutela; instrumentalidade; suspensão de direitos.

Abstract: The present article aims to address how to assess the legality of the shareholder rights suspension measure provided for in Article 120 of Law 6,404/76 (Brazilian Corporation Law – LSA) and is justified by the breadth of the wording and the still scarce specific academic production on the provision, despite its potential for practical application. To this end, three topics are developed: the first is dedicated to analyzing the "shareholder statute," considering their duties and rights, especially the essential ones, in accordance with Article 109 of the Brazilian Corporation Law; the second is dedicated to presenting the characteristics of the measure provided for in Article 120 of Law 6,404/76, highlighting and dissecting its teleological content; and the third aims to identify how to assess the legality of the measure adopted by the assembly, based on judicial control. The deductive method is adopted, along with bibliographic and documentary research techniques, and, complementarily, case studies. Recognizing the measure as a hypothesis of self-protection, of a precautionary nature, therefore, essentially instrumental, it was concluded that there are four criteria for judicial assessment of the legitimacy of decision-making in self-protection by the General Assembly: (i) the va-

lidity of the assembly's convocation; (ii) the factual assumption of default; (iii) the proportionality between the means adopted and the precautionary ends intended; and (iv) the referability (or instrumentality) of the measure adopted and the right violated by the breach – which, in turn, may lead to common assessment with (i) and (iii), but whose analysis must be correlative with (iv), given the causality between the mechanism and the right protected by the alternative route: that is, besides being reasonable, instrumental.

Keywords: Precautionary nature. self-protection. instrumentality. suspension of rights.

Sumário: Introdução. 1. Estatuto do Acionista. 2. O conteúdo e os limites da suspensão de direitos dos acionistas. 2.1. A suspensão como exercício de autotutela de natureza cautelar. 3. Controle Jurisdicional da medida. 3.1. Tipos de vícios suscetíveis de impugnação. Conclusão.

Introdução.

Seja na jurisdição estatal, seja na arbitral, os litígios societários costumam levar às discussões que, para além de complexas, são urgentes e, não raro, a discussão se encerra ainda em sede de cognição sumária.

Por essa razão, mecanismos alternativos de solução de conflitos são abarcados pelo ordenamento jurídico, a fim de conferir meios mais adequados e céleres de solução, os quais, ainda assim, carecem de uma compreensão coesa para que os agentes de mercado tenham previsibilidade de como invocá-los legitimamente ou reprimi-los quando não o forem.

Uma dessas alternativas é o art. 120, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações – LSA), pelo qual se autoriza que a Assembleia

Geral de companhias suspenda direitos de acionistas que descumpram com obrigação legal ou estatutária, até que a satisfaça.

O dispositivo reúne em sua proposição termos, que, todos e cada um, são carregados de conteúdo normativo próprio e remissivos a um subsistema correlato – como “assembleia geral”, “obrigação” e “acionistas” –, o que não é, senão, fator complicador para a aplicação segura e previsível do instituto, bem como para o seu controle jurisdicional.

Perante esse contexto prático-normativo, o presente artigo se destina a responder como aferir a legalidade da medida de suspensão de direito de acionista que prevê o art. 120, da Lei 6.404/76 e se justifica na amplitude da redação e na ainda escassa produção acadêmica específica sobre o dispositivo, apesar de sua potencialidade de aplicação prática.

Para tanto, são desenvolvidos três tópicos, o primeiro é dedicado a analisar “estatuto do acionista”, em vista de seus deveres e direitos, sobretudo os essenciais, de acordo com o artigo 109, da LSA; o segundo se dedica a apresentar as características da medida prevista no artigo 120, da Lei 6.404/76, destacando e destrinchando seu conteúdo teleológico e o terceiro, a identificar como aferir a legalidade da medida adotada pela assembleia, a partir do controle jurisdicional.

A hipótese é que, conhecendo-se se tratar de providência cautelar, essa possui aspecto instrumental, pelo que as medidas de suspensão decididas hão de possuir referência procedimental com o direito prejudicado da companhia pelo descumprimento obrigacional do acionista.

Adotou-se o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, além de para complementar, estudos de caso.

1. Estatuto do Acionista.

A estrutura do sistema societário se conforma por valores e

problemas fáticos extraíveis de peculiares relações negociais,² cuja complexidade varia a depender do tipo societário e do mercado onde atua, o que deságua, por vezes, em litígios envolvendo as relações *sócio-sociedade* ou *sócio-sócio*.

Apesar do largo espaço de variações, tanto nos tipos societários mais próximo das características pessoais dos sócios, quanto naqueles em que prevalece o intuito pecuniário, háem comum a estrutura contratual *plurilateral*, de caráter associativo, pela qual os contratantes se reúnem em prol de um *fim comum* (*in casu*, o “fim social”), que se organiza instrumentalmente com um *escopo-meio*, para se atingir um objetivo (*escopo-fim*).³

Ao ordenar essa realidade, o Direito há de seguir, ainda que não de maneira estanque, três categorias de disciplinas: (i) a propriamente societária, destinada a regular o fim social, a organização da vontade societária e os direitos e deveres dos sócios (*status socii*); a (ii) empresarial, destacada por regras de gestão, prestação de contas e fiscalização da administração e da estruturação de grupos empresariais; e (iii) a do patrimônio especial, que baliza a constituição e afetação de patrimônio ao fim social, a competência para dispô-lo e a responsabilidade patrimonial.⁴

A regulação daquele conjunto de *direitos e deveres* pertinentes aos sócios se pode chamar *estatuto do sócio*, ou, no caso das SAs, *do acionista*,⁵ do que se destacam, em relação à situação jurídica do

2 Sobre os sistemas em geral e suas proposições normativas: LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Trad. de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 280-310, 487.

3 ASCARELLI, Tullio. O Contrato Plurilateral. In: *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Quorum, 2008. p. 372-511; FERRO-LUZZI, Paolo. *I Contratti Associativi*. Milano: Giuffrè Editore, 2001. p. 12; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *A Sociedade em Comum*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 17 e ss.

4 WIEDEMANN, Hebert. Excerto do ‘Direito Societário’ I – Fundamentos. Trad. de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. *RDM*, São Paulo, n. 143 v. 66, 2006. p. 13-15.

5 Como cunhado por LACERDA, Egberto; GUERREIRO, Tavares. *Das Sociedades Anônimas*

acionista, tanto direitos essenciais ou inderrogáveis e deveres; todo esse complexo provém, com efeito, da obrigação tomada por principal: a de contribuir com o capital social a partir da subscrição e respectiva integralização.⁶

Da subsunção ao *status socii*, decorre o conjunto de direitos e deveres pessoais, os quais se apresentam como secundários e frutos da *eficácia real* de transmissão da propriedade acionária,⁷ isso porque há verdadeira transferência de *coisa* (a cota-parte no capital social), na qual e da qual se manifesta o conteúdo obrigacional perante a companhia e demais acionistas.

Tanto os direitos quanto os deveres se atribuem de acordo com os elementos essenciais e naturais do contrato plurilateral societário e de seu esquema causal, pelo que se podem apresentar, em geral, além do dever de subscrição, o consectário dever de lealdade, em relação aos demais acionistas em prol do fim comum (*nostra res agitur*),⁸ e direitos de “participação (direito de voto, poderes de ges-

no Direito Brasileiro. São Paulo: Bushatsky, 1979. p. 267.

6 A subscrição se compreende como *negócio jurídico*, pelo qual o subscritor se obriga a integralizar o capital da companhia, aderindo ao contrato societário (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*: Direito das Obrigações: sociedade por ações. Atualizado por Alfredo de Assis Gonçalves. Tomo L. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 184). Esse dever – o de subscrever e integralizar o capital social – é, portanto, do ponto de vista legal e negocial, *principal*, em relação aos demais deveres provenientes de previsões que possam constar no estatuto para regular o conjunto obrigacional (sobre dever principal e acessórios, vide, por todos: COMPARATO, Fábio Konder. Restrições à Circulação de Ações em Companhia Fechada: “Nova Et Vetera”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. a. XVIII (Nova Série). n. 36. out./nov. 1979. p. 67-68).

7 BUONOCORE, Vincenzo. *Le situazione soggettive dell'azionista*. Napoli: Morano, 1960. p. 98 e ss. “*La partecipazione dei soci alla società è una partecipazione per quote di capitale: si è soci in ragione del fatto di avere sottoscritto, o di avere successivamente acquistato, almeno una quota di capitale*” (GALGANO, Francesco. La Società Per Azioni. In: *Trattato di Diritto Commerciale e Di Diritto Pubblico Dell'Economia*. v. 7. Padova: CEDAM, 1984. p. 12).

8 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2. ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2018. §§ 37 e 38; ADAMEK, *Abuso de Minoria em Direito Societário*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 402-403; WIEDEMANN, Herbert. Vínculos de Lealdade e Regra de Substancialidade: uma comparação de sistemas. Trad. por Otto Carlos Vieira Ritter Von

tão social), os direitos patrimoniais (participação nos lucros, direitos de fruição), os direitos de informação e fiscalização, bem como, por fim, o direito de se retirar da organização societária (direito de retirada)”⁹

Na Lei 6.404/76 se optou por incluir, em seu artigo 109, direitos conferidos aos acionistas que seriam intrínsecos à sua condição de sócio e, por isso, não poderiam ser tolhidos pelo estatuto ou por deliberação assemblear que crie disciplina que os suprima, sob pena de violação à ordem pública.¹⁰⁻¹¹

A doutrina discute a respeito das classificações, sobre *taxatividade* ou não do dispositivo, assim como sobre em que medida teriam caráter *patrimonial* ou *político* (ou instrumental)¹² e/ou se ou-

Adamek. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 157, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdm/article/view/192687>. Acesso em: 20 nov. 2021. p. 9 e ss; CORDEIRO, Antônio Menezes. A lealdade no direito das sociedades. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa a. 66. v. III., dez. 2006. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2006/ano-66-vol-iii-dez-2006/>. Acesso em 20 jun. 2021, n.p.

9 WIEDEMANN, Herbert. Vínculos de Lealdade e Regra de Substancialidade: uma comparação de sistemas. Trad. por Otto Carlos Vieira Ritter Von Adamek. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 157, 2011. p. 14.

10 O art. 109, LSA lista: I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

11 ASCARELLI, Tullio. Vícios das Deliberações Assembleares. Direitos Individuais dos Acionistas. Prescrição. In: *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Quórum, 2008. p. 542; BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. São Paulo: Atlas, 2019. p. 335.

12 Abordando a discussão, de um ponto de vista mais restritivo, vide: RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 1162; LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Pareceres*. v. 1. São Paulo: Singular, 2004. p. 127; BARBOSA, Marcelo. Capítulo II: Direitos dos Acionistas. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das Companhias*. 2. ed. atual. e ref., Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 217; EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume II – 3ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 158 e ss. Sobre o estado da arte no tema, vide: MUSSI, Luiz Daniel Haj.

tros direitos decorreriam delas. Fato é que, embora possam ser identificadas extensões correlacionadas àqueles direitos, o art. 109, LSA, previu um *numerus clausus*, que não pode ser derogado sequer pela assembleia unânime, na medida em que se pretende, ali, tutelar a própria posição do acionista.¹³

Há, entretanto, grande diferença entre *suprimir* e *suspender* tais direitos, como propõe o art. 120, LSA,¹⁴ o qual – esse sim – sub-

Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista. São Paulo: Quartier Latin, 2018. Capítulo 4.

13 TEIXEIRA; GUERREIRO. *Op. cit.*, p. 279.

14 Art. 120. A assembleia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação. [...] Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120). Sobre a excepcionalidade da medida, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou – embora atribuindo caráter sancionatório ao art. 120, LSA: Societário. Demanda de dissolução parcial de sociedade cumulada com pedido indenizatório, de iniciativa de sócios minoritários de sociedade anônima. Decisão de Primeiro Grau que denegou pedidos de tutela cautelar, formulados de forma antecedente ao exercício do contraditório, voltados ao imediato afastamento da atual diretoria da sociedade Vida Class Intermediação de Negócios S/A. com a nomeação de administrador judicial, bem como à anulação, ou subsidiariamente suspensão dos efeitos, de assembleia geral extraordinária dessa sociedade realizada em 4/5/2016, quando deliberada a suspensão dos direitos dos acionistas agravantes. Descabimento do primeiro pedido. Excepcionalidade da concessão de provimentos de urgência, tanto mais quando pedidos de forma antecedente ao contraditório. [...] *Deliberações da AGE que somente guardam pertinência para com o objeto da demanda no que diz respeito à suspensão dos direitos dos acionistas retirantes. Aplicação da sanção do art. 120 da Lei nº 6.404/76 todavia não suficientemente justificada naquele ato. Dispositivo que fala em infração à lei ou ao estatuto, não tendo contudo qualquer das violações sido apontada de forma clara nas explicações lançadas na assembleia*. Possível ofensa a acordo de acionistas, pelo exercício de concorrência por meio de outra empresa do mesmo ramo, em princípio não devidamente delineada, ante a existência de termo de compromisso firmado entre os interessados no qual reconhecido que as atividades da sociedade Radiocorp Soluções para Saúde Ltda., da qual fazem parte os agravantes, não implicariam concorrência indevida e não seriam incompatíveis para com os termos do acordo de acionistas naquela data firmado. Verossimilhança do direito dos acionistas atingidos e inegável perigo de dano. Reforma parcial da r. decisão agravada, de modo a afastar até segunda ordem os efeitos dessa deliberação assemblear em específico. Agravo de instrumento dos autores parcialmente provido para tal fim.

(SÃO PAULO. Tribunal Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2111957-16.2016.8.26.0000. Relator (a): Fabio Tabosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível. São Paulo, *Diário de Justiça Eletrônico*, 17 ago. 2016)

mete ao poder majoritário a possibilidade de, provisoriamente, impedir que o acionista exerça determinados direitos.

Coloca-se em pauta, contudo, em que medida tais direitos poderiam suspensos, já que até mesmo os próprios essenciais estariam sujeitos, dentre eles os de participação nos lucros, retirada, participação no acervo da companhia,¹⁵ preferência, aqueles pertinentes às ações detidas, e, de fiscalização e gestão – e esse sujeito a ainda mais amplas restrições por seu caráter expansivo a outros que lhes são conexos.¹⁶

Ocorre, porém, que embora não se discuta a possibilidade de suspensão e já se tenha avançado o entendimento a respeito da amplitude dos direitos sujeitos à suspensão, ainda assim, o conteúdo aberto do art. 120, LSA, deixa margem para arbítrios, que, mesmo recorrendo a cláusulas gerais de proporcionalidade e vedação ao abuso de direito, são difíceis de controlar.

A solução, todavia, há de ser encontrada no próprio conteúdo teleológico da medida, a fim de tornar mais objetiva a aferição de sua pertinência e legalidade.

2. O conteúdo e os limites da suspensão de direitos dos acionistas.

Por sua própria redação, o art. 120, LSA tem por suporte fático

15 Endereçando o tema, Haj Mussi (MUSSI, Luiz Daniel Haj. *Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 139) alude que: “sobrevindo a dissolução da companhia e iniciada a fase de liquidação, as medidas acautelatórias de suspensão de direitos perdem sua eficácia. Os inadimplementos de deveres sociais passarão a ser regidos em conformidade com a disciplina específica e excepcional”.

16 EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume II – 3ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 165 expande esse direito de fiscalizar determinadas obrigações/direitos que ocorrem antes da realização das assembleias gerais. São eles a disponibilização aos acionistas: a) do relatório da administração; b) das demonstrações financeiras; c) pareceres de auditores e conselheiros fiscais; d) demais documentos constantes da ordem do dia.

a existência de um *conflito* juridicamente relevante entre *sociedade* e *sócio*, esse último, descumpridor de obrigações impostas por *lei ou estatuto*, e, por essa razão, pode ter seus direitos suspensos por deliberação assemblear.

Disso decorre que o dispositivo em exame tem como elementos nucleares (i) legitimidade interventiva à Assembleia Geral em relação aos direitos do acionista; (ii) o descumprimento de obrigação normativamente prevista; (iii) a quem pertence o direito correspondente à obrigação – ainda que implicitamente –, (iv) a medida para tratar o descumprimento e (v) sua provisoriedade – o que será explorado não necessariamente nessa ordem.

Embora pareça claro, faz-se importante frisar que o descumprimento de que trata o destacado item *iii* está a se referir à relação do sócio para com a sociedade. Aqui, portanto, é relevante enxergar que o descumprimento se dá no âmbito do *status socii*, i.e., do sócio *enquanto tal*, mas, mais do que isso, que esse descumprimento se manifesta em relação à própria sociedade, logo em face do *esquema causal* que conforma o interesse societário em seu caráter associativo e organizativo (*escopo-meio* e *escopo-fim*).

Como bem anota Luiz Daniel Haj Mussi,¹⁷ o acionista assume perante a companhia deveres pelos quais se possibilita justamente a consecução do fim comum, com o qual se obriga no momento em que adere àquele regramento. Ao assumir a posição de sócio e, com essa, todo o conjunto ativo e passivo dessa situação jurídica, presume-se inerente a *intenção* de adimplir as obrigações decorrentes.¹⁸

Afasta-se o caso de descumprimento de obrigação imposta normativamente a quem é sócio de determinada sociedade quando o

17 EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume II – 3 Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 74.

18 “É que na vontade de criar obrigações insere-se naturalmente a vontade de adimplir o prometido. Não fora assim, o negócio jurídico não teria as condições mínimas de seriedade que o direito exige”. COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 52.

conflito não a envolva. Do mesmo modo, justificável que, à hipótese de incidência do art. 120, LSA, não se submetam, portanto, os acordos típicos de acionistas nos quais a companhia não é parte,¹⁹ mesmo possuindo eficácia perante esta, ao obrigar seus órgãos a tomar as medidas legalmente preestabelecidas naqueles pactos.²⁰

Já a obrigação descumprida (*ii*), prevista normativamente, trata-se daquela disposta em lei ou estatuto.²¹ Neste ponto, dada a variedade de classificações possíveis no âmbito societário, parece razoável segmentar entre obrigações *principais* e *deveres secundários*, aquelas que consistem em *dar, restituir, fazer e não fazer*, a que correspondam pretensões típicas ou não para sua satisfação; estes, provenientes de cláusulas gerais, como a boa-fé, e, no direito societário, *do dever de lealdade*.²²⁻²³

19 MUSSI, Luiz Daniel Haj. *Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 153-155.

20 A disciplina típica do acordo de acionistas, aliás, possui remédio próprio de autotutela – o que se aproxima à medida adotada pelo art. 120, LSA, como se verá abaixo. Como assevera Marcelo Trindade (A Eficácia dos Acordos de Voto e o Interesse Social. *In*: CANTIDIANO, Maria Lucia; MUNIZ, Igor; CANTIDIANO, Isabel (Coord.). *Sociedades Anônimas, Mercado de Capitais e outros estudos*. Homenagem a Luiz Leonardo Cantidiano. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 147, 152-153): “a Lei das S.A. *tipifica* como acordos de acionistas, para as finalidades por ela almejadas, apenas os contratos cujo objeto se enquadre naquele descrito em seu art. 118. Todos os demais pactos entre acionistas, tendo por objeto quaisquer temas que não os tratados pela Lei das S.A., não serão considerados acordos de acionistas para os efeitos da lei e, portanto, não produzirão efeitos perante a companhia, ainda que nela sejam ocasionalmente arquivados”; e, em seguida sobre os meios de efetivação, especialmente no que concerne ao direito do acionista prejudicado vota com as ações do outro sócio, assevera se tratar de “mecanismo extrajudicial destinado a assegurar o cumprimento forçado dos acordos, em uma verdadeira hipótese de autotutela, ausente na lei para outras finalidades”.

21 Sobre *estatuto*, Comparato (COMPARATO, Fábio Konder. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 221-222): “O estatuto de uma companhia vale como sistema de normas, embora se funde, originalmente, num contrato plurilateral ou num ato colegial. [...] Daí por que, tal como a lei o estatuto vale para um número indeterminado de pessoas, e não como, no caso do contrato, apenas para os que nele foram partes; vale, da mesma forma, para um número indeterminado de casos, apenas abstratamente considerados como hipótese de incidência normativa, e não para uma situação de fato concretamente definida”.

22 ADAMEK, *Abuso de Minoria em Direito Societário*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 402-403; (A lealdade... cit.).

Os pontos *i*, *iv* e *v*, a sua vez, correlacionam-se especialmente do ponto de vista teleológico da medida de suspensão do acionista, i.e., de *acautelamento* do interesse societário consubstanciado no direito da companhia que tenha sido violado. A identificação e particularização bem-feitas por Haj Mussi²⁴ afasta-se daqueles que compreendem a medida sob seu aspecto punitivo, o que poderia se atrelar aos elementos subjetivos de conduta do acionista.

23 Não se afasta, aqui, porém, o critério distintivo proposto por Haj Mussi (MUSSI, Luiz Daniel Haj. *Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 73 e ss.) e (BARBOSA, Marcelo. Capítulo II: Direitos dos Acionistas. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das Companhias*. 2. ed. atual. e ref., Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 217), entre deveres *legais* (para o autor, “principais” ou “acessórios”) e *deveres estatutários* (para quem sempre seriam “acessórios”) – em sintonia com a ideia de *accessoriedade* ante a obrigação principal de integralizar as ações subscritas (COMPARATO, Fábio Konder. Restrições à Circulação de Ações em Companhia Fechada: “Nova Et Vetera”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. a. XVIII (Nova Série). n. 36. out./nov. 1979. p. 67-68) –, porém, para os fins do art. 120, LSA, essa classificação acaba por criar certa complexidade, embora relevante do ponto de vista da *fonte* da obrigação, mas para os fins dos *efeitos* (ou seja, do destinatário), poderia ser dispensada, caso se enfocasse no processo obrigacional, distinguindo as obrigações entre as que, embora provenientes do ordenamento jurídico, impõem um *dever de conduta*, que se mantêm não obstante o adimplemento de uma obrigação principal (*deveres anexos* ou *secundários*), dependem, pois, não de mero esquema lógico-formal de subsunção, mas de complementação a partir da interpretação tipológica e sistemática da regulação e das proposições jurídicas que o compõem (COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 66, 71) – à exemplo de *votar no interesse da companhia*, que se contrapõe, pois, a *integralizar as ações subscritas*. Com efeito, em sendo os *direitos e deveres* manifestações no campo da *eficácia*, cujas previsões normativas são as condições para que a hipótese de incidência seja eficaz, parece razoável distinguir a fonte das obrigações (legais e estatutárias), segundo a consequência típica da categoria jurídica em questão, a saber: *elementos categoriais naturais* e *elementos acidentais* (as condições estabelecidas em acréscimo por vontade das partes) (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 26-35). Dessa forma, ter-se-iam *obrigações principais, perfeitas ou imperfeitas, naturais ou acidentais*, e *deveres secundários categoriais naturais ou acidentais*; aqueles enquadráveis na hipótese do art. 120, LSA, cuja obrigação possa ser constatada segundo análise dedutiva, estes conforme aferição heterogênea (MUSSI, Luiz Daniel Haj. *Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 100). Não é pretensão do presente estudo avançar nas classificações, mas com essa distinção, sejam deveres positivos ou negativos, mais facilmente se distinguem as *fontes* (legal ou estatutária) e a exigência de heterocomposição para definir seu conteúdo (*deveres secundários*).

24 *Ibidem*, p. 50-52.

O inadimplemento obrigacional, enquanto *ato-fato negativo* (*não adimplir*) tomado objetivamente para fins de eventual aplicação do art. 120, LSA, impõe questionar quais medidas são aplicáveis e até que ponto essas poderiam suprimir, ainda que provisoriamente, os direitos dos acionistas.

A respeito deste último ponto, a doutrina já parece ter avançado suficientemente, ao reconhecer ser indispensável a *proporcionalidade*²⁵ da medida,²⁶ a dissonância expressa da companhia ao repugnar este ato, a contemporaneidade do ato descumprido – fatores que a aproximam dos casos de exclusão de sócio por falta grave²⁷ –, e que não se pautem em cláusulas gerais que dependam de juízo heterônomo.

Se, do ponto de vista substancial, há muito consenso, parece, contudo, carecer de melhor detalhamento a técnica de resolução de conflito proposta pela lei. Afinal, qual a natureza desta verdadeira autoridade conferida à Assembleia para adentrar nos direitos provenientes da propriedade acionária do sócio? Considerando seu caráter *acautelatório*, poder-se-ia afastar a correlação entre a medida adotada a título de suspensão e o ato de inadimplemento?

Sobre o tema, a separação entre o conteúdo do dever violado e direito a ser suspenso é apresentada em doutrina como um dos critérios interpretativos de sua legalidade, embora reconhecendo, ao

25 ADAMEK, *Abuso de Minoria em Direito Societário*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 352.

26 a fim de que os meios adotados para alcançar a eficácia do instrumento (*suspensão dos direitos*), sejam adequados aos fins pretendidos, qual seja, ao fim e ao cabo, preservar o interesse social: “[e]ssa proteção é acautelatória e tem como objetivo *impelir* o acionista ao adimplemento de seus deveres, pois, uma vez cumpridos, pressupõe-se que o fim comum será atingido; por isso que, cumprido o dever restabelece-se o *status quo ante*” (MUSSI, Luiz Daniel Haj. *Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 52).

27 ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos: Liber Amicorum* Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 186.

lado disso, o caráter acautelatório e a impossibilidade de suspensão *ad eternum*, a fim de que a medida seja reversível.²⁸⁻²⁹

Com efeito, faz-se necessário certo temperamento sobre a separação entre a medida tomada e o dever violado, sob pena de incongruência interna e sistemática de seu fundamento acautelatório, circunstância que demanda, pois, maior aprofundamento a respeito do método de resolução de conflitos adotado nesse caso.

2.1. A suspensão como exercício de autotutela de natureza cautelar.

Do ponto de vista do recurso à Jurisdição e à resolução de

28 ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos: Liber Amicorum* Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 186.

29 No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por exemplo, há julgado reforçando o aspecto *coercitivo* da suspensão prevista no art. 120, LSA, mesmo que o fundamento se desse com base na quebra de *affectio societatis*. BRASIL. TJPR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. SOCIEDADE POR AÇÕES. AUTORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TEVE SEUS DIREITOS DE ACIONISTA SUSPENSOS PELA ASSEMBLEIA EM RAZÃO DE INADIMPLENTOS COMERCIAIS COM A EMPRESA DE QUE É ACIONISTA. 1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 120 DA LEI 6.404/76 AOS DIREITOS ESSENCIAIS DO ACIONISTA. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 109 DA LEI DE S.A. QUE VISA PROTEGER O ACIONISTA DE SUPRESSÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS COM BASE NO ART. 120. MEDIDA COERCITIVA TEMPORÁRIA. - A vedação disposta no art. 109 da Lei nº. 6.404/76 visa proteger o acionista de qualquer disposição ou deliberação os seus que suprima, em absoluto, direitos considerados essenciais, não se apresentando como óbice à aplicação do art. 120 da mesma lei, que autoriza a Assembleia Geral proceder a dos direitos do acionista que deixar de cumprir suspensão temporária obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto. - Possibilidade de suspensão temporária de direitos essenciais desde que haja evidente descumprimento de obrigações inerentes à própria sociedade e à condição de acionista, acrescentando-se a isto os princípios societários, tais como a *affectio societatis* e o dever de lealdade, e, também, as obrigações estatutárias e legais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. [...] (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 18ª Câmara Cível. Ap. 0003406-42.2015.8.16.0047. Relator: Desembargador Pericles Bellusci de Batista Pereira. Maringá, *Diário de Justiça Eletrônico*, 03 out. 2018).

conflitos privados, percebe-se que o ordenamento jurídico conferiu excepcional e alternativa³⁰ legitimidade à Assembleia Geral para resolver unilateralmente o litígio³¹ entre *sócio* e *sociedade*, proveniente de descumprimento de obrigação.

Ao adentrar na fruição dos direitos provenientes da propriedade do acionista, a lei acionária deu prevalência ao critério *interna corporis*, prezando pela intervenção mínima do Judiciário na vida corporativa³² – o que faz, pois, prevalecer a *ratio* do poder majoritário³³ –, ainda que tal medida, como é típico da autotutela, não seja *definitiva*, pelo que caberá ao Judiciário. Portanto, a última palavra sobre o tema e no fim das contas, é, pois, definir qual medida suspensiva de direito é válida ou não, ao se buscar proteger o *fim social*.³⁴

Assim visualizando, a Assembleia, com excepcional poder unilateral de tutela de direito próprio³⁵ – rompendo com o paradigma da vedação ao juízo próprio sobre o conflito, “*nemo iudex in re sua*”³⁶

30 A doutrina processual identifica aqui como um *meio alternativo de resolução de conflitos* (“*alternative dispute resolution*”) (BENDUZI, Renato Resende. Teoria Geral do Litígio. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ALVIM, Teresa Arruda. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux. v. 2. Rio de Janeiro: LMK Mundo Jurídico, 2018. p. 417).

31 *Ibidem*, p. 427.

32 SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. *Intervenção Judicial na Administração de Sociedades*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 68.

33 GALGANO, Francesco. La Società Per Azioni. In: *Trattato di Diritto Commerciale e Di Diritto Pubblico Dell'Economia*. v. 7. Padova: CEDAM, 1984. p. 27

34 “Em qualquer caso, é passível de controle posterior pela solução jurisdicional, que legitimará ou não a defesa privada”. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. Salvador: JusPodvium, 2017. p. 186-187.

35 “Em breves palavras, a autotutela pode ser definida como técnica de composição de conflitos baseada na possibilidade de que uma das partes possa impor uma solução à outra, para a preservação ou restabelecimento de um direito ameaçado ou violado” (CABRAL, Antonio do Passo. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. *Cível Procedure Review*. v. 12, n. 2. mai./ago. 2021. Disponível em: www.civilprocedurereview.com. Acesso em: 27 nov. 2023. p. 90).

36 CALAMANDREI, Piero. *Instituzioni di Diritto Processuale Civile*. Opere Giuridiche. v. IV.

–, sujeita os direitos do acionista ao seu procedimento assemblear e, por conseguinte, sujeita-o ao risco de uso arbitrário privado da companhia,³⁷ o qual, não raro, confunde-se com o de um acionista descontente com a conduta do acionista suspenso – mormente acionista controlador.³⁸

Deixar o juízo de oportunidade exclusivamente em poder da assembleia³⁹ pode desvirtuar, pois, o fim do instituto, de modo que parece haver, ainda, espaço e necessidade para melhor definir as balizas aceitáveis para a suspensão de direitos de acionistas no âmbito do artigo 120, LSA.

Entendendo se tratar de exercício de autotutela, portanto meio *alternativo* e não definitivo de tutela de direito, justo indagar: *de que modo poderia decidir o Judiciário sobre a suspensão do direito de acionista na ausência da autotutela?*

Se a exceção não estivesse vigente, tomando do ponto de vista o caráter cautelar da medida, haveria o Juízo de perscrutar a lide de acordo com a referida natureza processual, o que não se coaduna com o critério aberto e abstrato de definição dos direitos que possam ser suspensos, como eminente intuito coercitivo.

Tendo a cautelaridade por essência, essa não demanda necessariamente uma medida urgente, mas, antes, é modo *instrumental* e *provisório*, que fica, nas palavras de Calamandrei, na ponderação en-

Roma: Roma TrE-Press, 2019. p. 107.

37 Destacando o risco eminente de abuso da medida, especialmente quando atrelada às “*brazilian pills*” (MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; MELO, Vitor de Britto Lobão. Análise Prática e Considerações sobre a realidade e a aplicação das medidas de proteção à tomada hostil de controle nos estatutos sociais das companhias abertas brasileiras (*brazilian pills*). In: SILVA, Alexandre Couto. *Direito Societário*. Estudos sobre a Lei de Sociedades por Ações. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 264).

38 Como toda dinâmica de riscos, a lei opta por decidir a quem caberá assumir o ônus e o risco de recorrer ao Judiciário.

39 MUSSI, Luiz Daniel Haj. *Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 248-249.

tré “*il far presto ma male, e il far bene ma tardi*”,⁴⁰ até a sobrevivência do provimento definitivo, que conferirá plena efetividade ao intento demandado.

Assim compreendido o instituto, tem-se que a lei 6.404/76, pretende *acautelar* o fim social, pela autoridade unilateral e provisória da assembleia em resolver o conflito com o acionista faltante, sem que, para tanto, *antecipe* os efeitos do adimplemento pretendido – apenas dispensa o lapso temporal que se poderia custar para impedir que o direito perecesse ou que houvesse resultado útil de qualquer medida dada após juízo processual exauriente.⁴¹

No exercício dessa função, o Estado-Juiz não fica livre de amarras para definir as medidas que garantam a efetividade de eventual provimento jurisdicional – à luz do que poderia fazer interpretar o art. 139, IV, do CPC. À bem da verdade, é ínsito ao provimento cautelar um conteúdo instrumental, não do ponto de vista *material* (ou seja, eventual decisão não é instrumento para a satisfação provisória do direito pretendido, como seria numa medida antecipatória), mas *processual*, a fim de que a fase de cognição exauriente do *processo* possa, no seu fim, lograr a tutela do direito que, a priori, foi acautelado. A isso a doutrina denominou *referibilidade*: a referência da medida processual para com o direito pretensamente protegido.⁴²

40 Importante sinalizar que, no direito italiano, o provimento cautelar pode ser tanto *antecipatório* quanto *assecuratório*; no Brasil, toma-se por “cautelar” este último tipo de provimento. Ambos, porém, característicos pela provisoriedade; havendo peculiaridade no provimento assecuratório que se apresentará nas linhas que se seguem (Piero. *Esecuzione forzata e procedimenti speciali*. Opere Giuridiche. v. IX. Roma: Roma TrE-Press, 2019. p. 166-175).

41 Em linha, Walfrido Jorge e Guilherme Setoguti (Elementos para uma metodologia do processo societário. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo Societário*. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 856.): “A atividade jurisdicional demanda tempo, que muitas vezes não pode ser suportado pela parte, sob pena de perecimento do direito. É justamente procurando evitar que isso ocorra que atua a tutela cautelar, que, ao conservar o estado de coisas, tem por *finalidade* afastar o *dano marginal do processo*, isto é, um dano qualificado decorrente da demora na outorga da tutela definitiva”. Vide, ainda: Antonio Carlos Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco (*Teoria Geral do Processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 304-305).

42 O arresto de um carro em garantia não confere ao credor o direito de usufruí-lo (retomando

À essa *referência* processual, Calamandrei⁴³ reconhecia, pois, o caráter de *instrumentalidade* da medida, porque não dedicada a resolver propriamente a violação ao direito (antecipando-lhe o provimento exauriente), mas a garantir – mormente nas cautelares assecutorias – que no tempo do processo de conhecimento o direito fosse dito em sua profundidade pertinente; motivo pelo qual, pode-se dizer que a *provisoriedade* das medidas cautelares é, pois, essencialmente sua finalidade.

Se assim procede, qual seria, *v.g.*, a referibilidade entre a suspensão do direito de voz numa assembleia diante de um inadimplemento patrimonial? Qual a referibilidade entre a distribuição de dividendos e a omissão de informações que deveriam, por exigência estatutária, ser divulgadas ao mercado?

os direitos dominiais), mas grava ao devedor o ônus de guarda fiel até o fim do litígio. Nas tutelas de natureza cautelar, defende Reis Friede (Medida Liminar em Tutela Antecipatória. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro. v. 5. n. 18, 2002. p. 126-127), “não há discussão sobre a questão de fundo (*merito cause*), existindo tão-somente uma *referibilidade processual* (intrínseca) que, de nenhuma forma concerne ao direito material controvertido, permitindo, em caráter excepcional, a caracterização do denominado *contraditório formal* que, embora, a exemplo do *contraditório material*, deva ser sempre observado *a priori* (ou seja, com a oitiva prévia de ambas as partes), pode ser observado *a posteriori*, ou seja, após o eventual deferimento da medida acautelatória, em face do próprio objetivo de *preservação* que é indiscutivelmente inerente à *tutela cautelar*”. Essa passagem reforça o caráter acautelatório da medida, porque, embora se deva garantir o direito efetivo de voz na defesa do acionista suspenso (MUSSI, Luiz Daniel Haj. *Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 234-236), o seu contraditório efetivo só é resguardado *a posteriori* e perante o Judiciário em juízo revisional da medida adotada pela assembleia. O ônus de provocar o Judiciário, portanto, é do acionista presumidamente faltante – presunção esta, evidentemente, *iuris tantum*.

43 “[L]a nota veramente tipica dei provvedimenti cautelari: i quali non sono mai fine a sé stessi, ma sono immancabilmente preordenati alla emanazione di un ulteriori provvedimento definitivo, di cui essi preventivamente assicurano la fruttuosità pratica. Essi nascono, per così dire, al servizio di un provvedimento definitivo, coll’ufficio di predisporre il terreno e di approntare i mezzi meglio atti alla sua riuscita. Questo rapporto di strumentalità o, come altro ha detto, di sussidiarietà, che lega immancabilmente ogni provvedimento cautelare al provvedimento definitivo in previsione del quale esso è emanato, è il carattere che più nettamente distingue il provvedimento cautelare dal cosiddetto accertamento con prevalente funzione esecutiva” (CALAMANDREI, Piero. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*. Opere Giuridiche. v. IV. Roma: Roma TrE-Press, 2019. p. 175).

O caráter, portanto, não pode ser, à luz de sua essência, *coercitivo* (pela aplicação da suspensão forçar o acionista a cumprir com o dever), mas *assecuratório*, de preservar o interesse societário correspondente ao dever objetivamente descumprido pelo acionista. Interpretação diferente dessa, leva a conferir o vergastado caráter punitivo da medida.

Ao comparar com outros exercícios de autotutela resguardados pelo direito (como o desforço imediato, admitido pelo 1.210, §1º, CCB, e, mais próximo do tema, a possibilidade de votar no lugar do acionista que descumpriu o acordo de votos ou alienar as ações do acionista remisso, respectiva nos artigos 118, §9º e 107, II, LSA), percebe-se um princípio comum: *resguardar, por via estreita e conexa, o direito*. Em outras palavras, o enfoque do art. 120, LSA, deve ser na deliberação suspensiva e não no descumprimento.

A medida a ser tomada deve, portanto, ser catalizadora da preservação do direito violado e não *promotora* de cumprimento de preceito,⁴⁴ cuja aferição poderá ser levada ao Judiciário.

44 Dar-se-ia aqui, à regra do art. 120, LSA, ou o perfil de “*sanção positiva*”, i.e., prevê-se causalidade jurídica para positiva para propugnar uma conduta querida pelo ordenamento ou sanção propriamente dita, permitindo que a Assembleia adotasse *todas as medidas necessárias para conferir efetividade* ao descumprimento perpetrado, já não mais com recurso à medida acautelatória do art. 297 e 301, CPC, mas com espeque no art. 139, IV, CPC, conferindo-lhe um poder que foge à instrumentalidade, já atribuindo capacidade de exercer atos imperativos coercitivos: “*Imperium*. O art. 139, IV, CPC, explicita os poderes de *imperium* conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. A regra se destina tanto a ordens instrumentais (aquelas dadas pelo juiz no curso do processo, para permitir a decisão final, a exemplo das ordens instrutórias no processo de conhecimento, ou das ordens exibitórias na execução) como a ordens finais (consistentes nas técnicas empregadas para a tutela da pretensão ‘material deduzida’). Há evidente excesso nas expressões empregadas (‘medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias’), na medida em que as medidas coercitivas são espécie de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva, quando se oferece uma vantagem para o cumprimento da ordem judicial, ou coercitiva, quando se ameaça com um mal para a obtenção da satisfação do comando). Há também confusão de categorias, já que o feito mandamental - ao lado do efeito executivo - é o efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas indutivas e sub-rogatórias). Essa falta de rigor técnico, porém, não compromete a intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (art. 536, CPC)” (MARIO-

3. Controle Jurisdicional da medida.

Por consectário da instrumentalidade e finalidade provisória da medida de autotutela propugnada pelo art. 120, LSA, a análise do Judiciário não ficaria limitada ao controle formal da assembleia ou da constatação ou não do *ato-fato negativo* de descumprimento obrigacional;⁴⁵ mas avançaria à *deliberação em si*, sem importar, pois, em intervenção nos juízos de *conveniência e oportunidade* da decisão assemblear.⁴⁶

Passará a assembleia pela prova de resistência não só quanto ao processo de formação do conclave e à *justiça* da decisão – propor-

NI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 284).

45 Luiz Daniel Haj Mussi (MUSSI, Luiz Daniel Haj. *Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 247) defende que o controle judicial ficaria restrito à análise de pressuposto fático ou regularidade do processo assemblear (ou seja, invalidade formal de convocação ou instalação do conclave).

46 O que afrontaria jurisprudência já remansosa do Superior Tribunal de Justiça a respeito da não intervenção nos atos emanados pelas sociedades, especialmente aqueles de sua administração. Paradigmático a respeito o EResp 1.377.908/RJ: “Os atos praticados pelos diretores de sociedades anônimas, em nome destas, não ocorre por mera intermediação ou representação da pessoa jurídica. Vale dizer que, a rigor, essas sociedades não são propriamente representadas pelos seus órgãos administrativos nos atos praticados, tendo em vista que é mediante estes que elas próprias se apresentam perante o mundo exterior.

2. Não cabe ao Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, isto é, questão acerca de critérios variáveis que se contêm na apreciação subjetiva dos administradores, a quem cabe decidir acerca da conveniência e oportunidade do ato - no caso, pactuação acessória pela qual a companhia, que não é devedora na avença principal, figura como dada em penhor mercantil acessório à cédula de crédito bancário, emitida por empresa com quem mantém estreita relação.

3. Com efeito, os atos praticados pelos diretores da companhia - que, a rigor, são atos da própria sociedade -, ao menos em relação a terceiros, desloca-se do poder convencional das pessoas físicas para a capacidade legal e estatutária das pessoas jurídicas em praticar este ou aquele ato, devendo a adequada representação da pessoa jurídica e a boa-fé do terceiro contratante serem somadas ao fato de ter ou não a sociedade praticado o ato nos limites do seu objeto social, na pessoa de quem ostentava ao menos aparência de poder [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp n. 1.377.908. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, *Diário de Justiça Eletrônico*, 26 nov. 2015).

cionalidade entre os fins e os meios arbitrados –, mas, mais objetivamente, à *referibilidade* da medida, isto é, à correlação entre o direito pretensamente protegido pela autotutela e a medida tomada.

Decorre daí que a decisão da companhia não deve ter em seu conteúdo deliberativo apenas o intuito de coagir o acionista a sanar sua obrigação, pelos meios que sejam mais eficientes para tanto – ainda que se admita a suspensão e direitos essenciais⁴⁷ –, mas que possuam, para além disso, pertinência instrumental entre *a medida tomada e o direito violado*.

Todavia, se ausente essa correspondência entre suspensão e direito violado, estar-se-ia diante de que tipo de vício assemblear? Como solucioná-lo?

3.1. Tipos de vício suscetíveis de impugnação.

Nas companhias, o interesse societário se forma através do *método assemblear*, pelo qual os sócios reunidos se manifestam a respeito da pauta, a fim de resultar numa declaração de vontade que se desprenderá daqueles próprios e se tornará de um outro agente: a companhia.⁴⁸ Esse método pressupõe um procedimento próprio:

47 MUSSI, Luiz Daniel Haj. *Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 248-249; BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. São Paulo: Atlas, 2019. p. 338-339.

48 Santoro-Passarelli (*Dottrine Generali del Diritto Civile*, 9. ed., Napoli: Jovene, 2012. p. 211-212): sobre os atos colegiais: “*Le combinazioni delle varie dichiarazioni in negozi unilaterali o atti prenegoziali sono diverse, a nostro avviso, secondo che le dichiarazioni esprimano distinte volontà, poste al servizio di identici, ma distinti, interessi dei singoli soggetti; oppure esprimano distinte volontà, poste al servizio dell’interesse di uno degli agenti o di terzi, per i quali agiscono coloro che emettono le dichiarazioni; o infine concorrano a formare una dichiarazione di volontà imputabile a un soggetto distinto dagli agenti e a tutela di un interesse di quel soggetto. [...] Nel terzo caso si ha la figura dell’atto collegiale in senso proprio, nel quale si fondono le dichiarazioni dei singoli che agiscono come componenti dell’organo collegiale di una persona giuridica, cui l’atto viene così imputato: tali le deliberazioni delle assemblee, dei consigli, dei collegi delle associazioni e delle fondazioni riconosciute, delle società aventi personalità giuridica*”. Ainda: JAEGER, Pier Giusto. *L’interesse Sociale*. Milano: Giuffrè, 1972. p. 180-181.

Para que exista deliberação social é necessário que os sócios se manifestem sobre proposta de deliberação na qualidade de membros do grupo e com o fim de definir a vontade social, o que pressupõe um procedimento que organize seus atos. Esse procedimento precisa compreender ao menos: (a) a comunicação a todos os sócios da instauração do processo de deliberação e da proposta a ser vontade; (b) a manifestação dos sócios sobre a proposta com o fim de formar a vontade social; e (c) a coleta dos votos e proclamação da deliberação social.⁴⁹

A vontade societária se forma, então, pelas declarações de vontade dos sócios na qualidade de sócios, isto é, aquela que corresponde ao escopo societário (atividade econômica exercida combinada com a maximização dos resultados partilháveis).

No âmbito da validade deliberativa, duas são as linhas de vicissitudes potenciais: as *procedimentais* (ou *formais*) e as *substanciais*; as primeiras, como é de se cogitar, estão para o *rito* legal ou estatutário que viabiliza as votações. Já as segundas estão para a substância da vontade formada no conclave, ou seja, às *deliberações*.⁵⁰

De modo mais detalhado sobre os tipos de invalidade de deliberações, Erasmo Valladão⁵¹ indica que há três vícios, a saber:

49 BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Deliberações de sócios-quotistas de transformar Ltda. em S/A*. In: BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. *A Lei das S/A*. Rio de Janeiro, Renovar, 1996. p. 656.

50 CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades*. I. Parte Geral. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 742 e ss. Na síntese do autor português: “O vício de uma deliberação pode resultar: - de vícios formais; - de vícios substanciais. No primeiro caso, verifica-se que a deliberação, em si, é possível: todavia, não foi respeitado o processo previsto para a sua emissão. Assim se sucederá quando a assembleia geral não tenha sido convocada [...]. No segundo, o procedimento prescrito foi seguido, mas a própria deliberação defronta a lei ou os estatutos”.

51 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidades nas Deliberações de Assembleia das S/A* e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais. 2. ed. São Paulo:

(a) *Vícios da própria assembleia* – que pode ter sido irregularmente *convocada* (ou, mesmo, não convocada) ou *instalada*, por força de violação da lei ou do estatuto, hipótese em que o vício, obviamente, atingirá *todas as deliberações* que nela forem tomadas.

(b) *Vícios de deliberações* – nessa hipótese os vícios dizem respeito às próprias deliberações assembleares, que podem ter sido tomadas, todas ou algumas delas apenas, com *violação da lei ou do estatuto*.

(c) *Vícios do voto* – nessa hipótese, um ou alguns dos votos que concorreram para a formação da deliberação (ou mesmo todos eles, em alguns casos) podem ter sido viciados em razão de erro, dolo, fraude ou simulação [...].

Na hipótese de suspensão de direitos de acionistas, para além dos vícios que podem não dar sustento à formação da maioria – a qual pode cair quando posta à prova de resistência em caso de invalidade dos *votos*⁵² –, embora o cenário concreto sempre leve a variar a constatação a qual categoria de invalidade estaria sujeita a assembleia, duas hipóteses se demonstram típicas⁵³ –, quais sejam: *vício* de assembleia por invalidez na convocação da deliberação e, ante o que

Malheiros Editores, 2017. p. 97.

52 MANIÀCI, Arturo. *Tutele Delle Minoranze e Rimedi Risarcitori Nella Nuova Disciplina Delle Invalità Delle Deliberazioni Assembleari Societarie*. *Revista Jurídica (Unicuritiba)*, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 559-583, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1856/1228>. Acesso em: 15 fev. 2021. p. 568.

53 Mormente, porque semelhante ao caso de exclusão de sócio, embora nesta hipótese haja, já, maior especificação no dispositivo: Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, *a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa*.

se tem aqui defendido, de *deliberação* por violação à necessária instrumentalidade.

A primeira ordem de vícios, que se opera na hipótese de *convocação* ou *instalação* de assembleias em violação às disposições legais que as regulem ou “de normas estatutárias que as complementem”, acarreta na possibilidade de anulação da assembleia e, “consequentemente, *de todas as suas deliberações*”.⁵⁴

Esse vínculo indissociável entre agente convocador e estatuto decorre do reconhecimento que as disposições ali estabelecidas hão de ser observadas enquanto “direito objetivo que é, *como sistema normativo*”.⁵⁵

Com efeito, ainda que o estatuto não discipline a hipótese, “entende-se que há necessidade de se incluir, na ordem do dia, a matéria relativa à suspensão do exercício de direitos, sempre de forma expressa no ato convocatório”.⁵⁶

Como tal deliberação não se destina a criar um regime jurídico que afaste por completo o direito do acionista – o que seria *nulo*⁵⁷ –

54 MANICI, Arturo. *Tutele Delle Minoranze e Rimedi Risarcitori Nella Nuova Disciplina Delle Invalit Delle Deliberazioni Assembleari Societarie*. Revista *Jurídica (Unicuriúba)*, Curitiba, v.2, n. 43, p. 559-583, 2016. p. 100-101.

55 COMPARATO, Fabio Konder. *Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 222-223.

56 MUSSI, Luiz Daniel Haj. *Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 227. Vale a pena citar integralmente a referida passagem: “Quanto à competência outorgada à assembleia pela lei brasileira, para suspender o exercício de direitos do acionista, que não encontra paralelo em direito comparado, entende-se que há necessidade de se incluir, na ordem do dia, a matéria relativa à suspensão do exercício de direitos, sempre de forma expressa no ato convocatório. Inadmissível, portanto, ser a questão deliberada no curso do conclave mediante suposição de que a matéria estava suposta ou implícita sob a rubrica de assuntos gerais ou mesmo que possa se enquadrar como derivada, acessória, conexa ou conseqüente de qualquer outra. A ordem do dia, nesse caso, deve ser explícita e inteligível a todos os acionistas, para que possam apreciar a natureza da deliberação que será tomada e decidir sobre a necessidade de comparecimento ou eventual alinhamento de direito de voto com outros acionistas”.

57 “Lógico é, portanto, que a deliberação seja nula enquanto dite uma disciplina em contraste

a referida deliberação poderia se considerar *organizativas*,⁵⁸ na medida em que concerne ao exercício de funções orgânicas da companhia, especial sobre o poder-função da assembleia geral em relação aos direitos (e, dentre eles, também os *poderes-funções*) dos acionistas.

Fazendo-se necessária a referibilidade da medida com o direito violado pelo inadimplemento do acionista, a convocação da assembleia específica fica intimamente vinculada à temática, já que “deve ser suficientemente explícita”, não se admitindo a adoção de “fórmulas genéricas, proposições enigmáticas ou referência enganosas. Tudo deve ser feito em moldes tais que o sócio comum, recebida a convocatória possa, com a diligência habitual, entender, efetivamente, o que irá ser tratado na assembleia”.⁵⁹

Na ausência de disposição estatutária a respeito, caberá ao órgão convocador indicar, ao menos, qual o descumprimento do qual o acionista terá de se defender, caso contrário, seu direito substancial de voz restará violado.⁶⁰

Assim se pugna porque, se indispensável o direito de o acionista exercer sua defesa, apenas saber que está em pauta sua suspensão ou não, torna inócua a esta garantia se não puder se preparar

com estas normas; seja, entretanto, apenas impugnável caso as desrespeite no caso concreto” (ASCARELLI, Tullio. *Vícios das Deliberações Assembleares. Direitos Individuais dos Acionistas. Prescrição. In: Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Quórum, 2008. p. 541).

58 Comparato (COMPARATO, Fabio Konder. *Novos Ensaíos e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 219) apresenta distinção das deliberações assembleares em: normativas, organizativas e administrativas. “Da primeira espécie são as que aprovam ou reformam os estatutos sociais. Da segunda, as que nomeiam ou destituem administradores e fiscais. Da terceira, as que aprovam ou rejeitam as contas dos administradores”.

59 CORDEIRO, António Menezes. A lealdade no direito das sociedades. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa a. 66. v. III., dez. 2006. p. 773.

60 MUSSI, Luiz Daniel Haj. *Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 229 – embora sem indicar a necessidade de previsão de qual obrigação será descumprida.

para refutar o eventual descumprimento apontado – prejudicando, ainda, a possibilidade de prévio adimplemento.

Da ausência de previsão da temática e do descumprimento, não parece haver maiores questionamentos: tratar-se-á de vício de assembleia. Se por ausência absoluta de previsão, pode-se entender pela *nullidade* do conclave, se por irregularidade (exposição deficiente do tema, como os direitos violados), *anulabilidade*.⁶¹

A referibilidade, com efeito, poderá ser constatável previamente, na *convocação* da assembleia, ao se delimitar a ordem do dia sobre a qual se debruçarão os acionistas, ou *a posteriori*, quando avaliada a medida decidida apenas na oportunidade da deliberação, mas sempre frente o descumprimento apresentado em pauta; para ambos os casos, porém, faz-se indispensável predispor *qual o descumprimento apontado* – repita-se: porque na essência da previsão do ato convocatório há o direito de defesa do acionista.

Provém dessa constatação que padecerão do mesmo vício e, portanto, de anulabilidade, as assembleias que, embora antevejam na ordem do dia quais as medidas serão votadas a fim de aplicar ao acionista, essas não cumpram com a exigência de instrumentalidade entre o direito violado e o meio que se pretende votar. Nesse caso, então, o controle do Judiciário poderá ser feito *a priori*.

O controle repressivo, a sua vez, será possível quando, superada a exigência de previsão plena do instrumento convocatório, em sede de deliberação, a Assembleia decida por medidas que não possuam a referência instrumental com o direito que se pretende preservar. Nesse caso, portanto, estar-se-á diante de *vício de deliberação*, violadora da lei⁶² (o próprio art. 120, LSA).

Por esse modo de interpretar, pode-se consolidar, então, que são quatro os critérios de aferição jurisdicional da legitimidade da to-

61 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *A Sociedade em Comum*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 102-103. Nota de rodapé 57.

62 *Ibidem*. p. 112.

mada de decisão em sede de autotutela pela Assembleia Geral: *(i)* a validade da convocação assemblear; *(ii)* o pressuposto fático do inadimplemento; *(iii)* a proporcionalidade entre os meios adotados ante os fins acautelatórios pretendidos e *(iv)* a *referibilidade* (ou instrumentalidade) da medida adotada e do direito violado pelo descumprimento – que, a sua vez, pode desaguar em aferição comum com o *i* e o *iii*, mas cuja análise deverá correlativa com o *iv*, ante a causalidade entre o mecanismo e o direito tutelado pela via alternativa: ou seja, além de razoável, instrumental.

Conclusão.

O art. 120, LSA, prevê mecanismo excepcional de suspensão de direito dos acionistas, o qual pode atingir, inclusive, certos direitos essenciais. Pela análise mais aprofundada de seu conteúdo, percebe-se se tratar de exercício de mecanismo alternativo de resolução de conflito entre a companhia e o acionista, enquanto autotutela conferida pelo ordenamento jurídico.

Tal instrumento, justamente por essa natureza, não é definitivo e se sujeita ao controle judicial, pelo que é preciso identificar e delinear objetivamente quais critérios são necessários o suficiente para aferir sua legalidade.

Partindo do reconhecimento de que o art. 120, LSA, possui conteúdo teleológico acautelatório e não punitivo, a pesquisa se aprofundou nessa natureza, para, além de compreender a relevância da proporcionalidade das decisões, também identificar, em sua essência, ser indispensável a instrumentalidade (ou referibilidade) entre a medida adotada e o direito da companhia violado em razão do descumprimento acionário.

Por esse modo de interpretar, pode-se consolidar, então, que são quatro os critérios de aferição jurisdicional da legitimidade da tomada de decisão em sede de autotutela pela Assembleia Geral: *(i)* a validade da convocação assemblear; *(ii)* o pressuposto fático do ina-

dimpleto; *(iii)* a proporcionalidade entre os meios adotados ante os fins acautelatórios pretendidos e *(iv)* a referibilidade (ou instrumentalidade) da medida adotada e do direito violado pelo descumprimento – que, a sua vez, pode desaguar em aferição comum com o *i* e o *iii*, mas cuja análise deverá correlativa com o *iv*, ante a causalidade entre o mecanismo e o direito tutelado pela via alternativa: ou seja, além de razoável, instrumental.

Com a pesquisa, pretendeu-se delimitar e expandir o campo de atuação e de novos estudos a respeito de quais as medidas e os argumentos suscitados em eventuais remédios judiciais ou arbitrais, bem como estabelecer parâmetros mais delimitados sobre o que as Assembleias devem prever e decidir para garantir a higidez do mecanismo adotado.